

Captura Crítica

O GÊNERO PRODUZIDO PELO DISCURSO JURÍDICO NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DE CATEGORIAS POLÍTICAS DO DIREITO NO BRASIL

*THE GENDER PRODUCED BY LEGAL DISCOURSE IN BRAZIL: REFLECTIONS FROM
POLICY CATEGORIES OF LAW IN BRAZIL*

Grazielly Alessandra Baggenstoss¹

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: grazyab@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9086-8019>.

João Manuel de Oliveira²

Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal. E-mail: joao.m.oliveira@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2793-2946>.

Maria Juracy Filgueiras Toneli³

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: juracy.toneli@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9311-5020>.

Artigo recebido em 18/07/2022.

Aceito em 11/11/2022.

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 26-46, 2022.
ISBN: 1984-6096

¹ Doutora em Direito. Doutora em Psicologia, com ênfase em Psicologia Social Crítica. Mestra em Direito. Professora do Curso de Graduação e do Programa de Pós Graduação Profissional em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Brasil. Pesquisadora no campo de Direito e Feminismos, Teoria e Ética Política, Psicologia Social com ênfase em estudos de gênero e feminismos.

² Doutor em Psicologia Social. Investigador do Centro de Investigação e Intervenção Social do Instituto Universitário de Lisboa, Portugal. Trabalha no campo de Estudos de Género, Estudos Críticos de Sexualidade, Teoria Feminista e Teoria Queer.

³ Doutora em Psicologia. Professora no Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Brasil. Investigadora na área da Psicologia Social, com ênfase nos temas: gênero e feminismos, masculinidades, saúde sexual e reprodutiva, diversidade e direitos sexuais, violência de gênero, travestilidades.



O GÊNERO PRODUZIDO PELO DISCURSO JURÍDICO NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DE CATEGORIAS POLÍTICAS DO DIREITO NO BRASIL

THE GENDER PRODUCED BY LEGAL DISCOURSE IN BRAZIL: REFLECTIONS FROM POLICY CATEGORIES OF LAW IN BRAZIL

Resumo: Este artigo tem como propósito refletir sobre algumas categorias políticas presentes no Direito brasileiro e relativas a normas de gênero, compreendendo o direito enquanto um discurso. Busca-se traçar um delineamento sobre normas de gênero e teoria do reconhecimento, a partir de Judith Butler, passando a refletir o direito como tecnologia de gênero e, finalmente, trazendo algumas categorias relativas às normas de gênero presentes no discurso jurídico brasileiro, especialmente no texto constitucional, em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e em algumas normativas legais. Assim, localiza-se como o discurso jurídico oculta o sujeito de e também encobre mecanismos de sua própria constituição nas relações de poder, caracterizando limitações das categorias políticas utilizadas no discurso jurídico brasileiro.

Palavras-chave: gênero; normas jurídicas; normas de gênero; discurso jurídico; categorias políticas.

Abstract: This article aims to reflect on some political categories present in Brazilian law and related to gender norms, understanding law as a discourse. It seeks to outline a delineation of gender norms and theory of recognition, based on Judith Butler, starting to reflect on law as a technology of gender and, finally, bringing some categories related to gender norms present in Brazilian legal discourse, especially in the constitutional text, in decisions of the Federal Supreme Court (STF) and in some legal regulations. Thus, it is located how the legal discourse hides the subject of and also hides mechanisms of its own constitution in power relations, characterizing limitations of the political categories used in the Brazilian legal discourse.

Keywords: Gender; Juridical norms; Gender norms; Juridical discourse; Political categories.

1 Introdução

O direito, pensado como um discurso, consiste em práticas referentes a relações de poder e saber, das quais emergem enunciados que se organizam em determinadas funções de legitimar um regime de verdade enraizado numa dimensão prática delimitada (FOUCAULT, 2017). Para sua prática e legitimação, o discurso jurídico pressupõe algumas justificações, dentre elas a ficção do estado de natureza e a ideia de sujeito pré-político, que seria um sujeito constituído anteriormente às relações sociais. Nessa pressuposição anterior, há a ideia de estado de natureza que fornece um imaginário coletivo cujo quadro há apenas um sujeito em cena: autossuficiente, sem dependência e sem necessidade de outro (BUTLER, 2020). Em uma conotação liberal marcada pela figura do indivíduo, a configuração do sujeito o molda a uma lógica de autossuficiência, o que, faticamente, o coloca isolado e precarizado, descolado de estruturas sociais de apoio e impõe ao indivíduo uma sensação de ansiedade e de falha (BUTLER, 2018a,

p. 21). Como uma percepção equivocada da realidade, o sentido de autossuficiência invisibiliza o indivíduo de suas condições materiais e o subjetiva na ilusão liberal de que estamos em um mundo estabelecido, *a priori*, com sujeitos pré-constituídos, e que estamos em conflito uns com os outros – que seria uma das estratégias justificadoras do estado de natureza defendido pelos liberais. Tal discurso emula, assim, uma dimensão metafísica de um período anterior à instituição do poder político ou jurídico, em que já existiria um sujeito, em um plano político idealizado, que cancelaria a constituição da lei. Tanto esse sujeito pré-discursivo quanto o idealizado período anterior são constituídos pela própria lei e apresentados nas teorias políticas do direito como argumentos justificadores de sua própria legitimidade (BUTLER, 2018a). As teorias políticas do direito, estruturadas no liberalismo, sustentam a ficção da natureza humana e uma ideia de ontologia do sujeito perante a lei, definindo diversas normas políticas que não são questionadas e que apresentam operações políticas, assim, ocultas (BUTLER, 2018a; BUTLER, 2013).

Tais normas políticas não questionadas são premissas que constituem a legitimação de quem é reconhecido como sujeito e de quem é excluído do reconhecimento, cujas operações acarretam a construção do sujeito jurídico (BUTLER, 2016). O discurso jurídico, portanto, produz e oculta a noção de sujeito perante a lei, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei pela ideia de universalidade, que é falha. E é essa invocação performativa de um antes não histórico que garante uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas, estabelecendo, deste modo, a legitimidade do contrato social (BUTLER, 2018a). Como consequência do não questionamento de tais premissas, também não se questiona o significado do sujeito, tido como universal.

Por uma perspectiva pós-estruturalista, o sujeito é imerso em um contexto cultural, em uma teia de relações culturais (BUTLER, 2013). As condições materiais de constituição do sujeito se dão pelas relações sociais, que, por sua vez, envolvem relações de poder-saber. Nessa configuração, encontram-se processos de diferenciação e exclusão (ou repressão), a partir de critérios de inteligibilidade, que são categorias objetivas de compreensão do que é humano e sobre sua funcionalidade no campo social. Nesse mecanismo, ainda, o sujeito somente é reconhecido enquanto tal quando se posiciona ou adere, constante e repetidamente, às normas de gênero. Pela exclusão, a mesma constituição dos sujeitos que os identifica como humanos ou reconhecíveis pela norma social também cria uma dimensão de sujeitos desautorizados que representariam degradação e populações apagadas da vista. Há um exterior constitutivo,

portanto, que atravessa a constituição do sujeito e invoca, de certa forma, a sua própria pré-condição de sua capacidade de agir, em que se faz necessário questionar quais formas de agência são possíveis dos discursos e do poder. O poder que produz o sujeito não cessa quando da sua constituição; este é um processo contínuo, no qual o sujeito está constantemente sendo produzido e sujeitado (BUTLER, 2018a).

Essa leitura é fundamental para se pensar o discurso jurídico e as categorias político-jurídicas escolhidas para o presente escrito. Para tanto, observa-se o direito abstendo-se de fixar uma categoria de sujeito estável, mas examinando como o discurso jurídico o delineia. Nesse sentido, a figura do sujeito universal, alocado em uma ordem pré-discursiva, aqui é refutada por encobrir o mecanismo de sua própria constituição nas relações de poder (BUTLER, 2013). Dessas premissas epistêmicas, este artigo tem como propósito refletir sobre algumas categorias políticas presentes no Direito brasileiro e relativas a normas de gênero. Nessa proposta, a perspectiva epistemológica pós-estruturalista nos guia para uma reflexão nas matrizes teóricas de Michel Foucault, Judith Butler e, especificamente sobre o direito, de Carol Smart, que contribuirão para a compreensão do direito enquanto um discurso. Para se pensar categorias jurídicas a partir do pós-estruturalismo, portanto, realiza-se um esforço de questionamentos sobre identidades produzidas pelo discurso jurídico, recusando-se a qualquer exigência de imutabilidade da noção de sujeito e permitindo a sua instabilidade para verificação com a realidade. Assim sendo, em um primeiro momento, busca-se traçar um delineamento sobre normas de gênero e teoria do reconhecimento, a partir de Judith Butler, passando a refletir o direito como tecnologia de gênero e, finalmente, trazendo algumas categorias relativas às normas de gênero presentes no discurso jurídico brasileiro, especialmente no texto constitucional, em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e em algumas normativas legais.

2 Tecnologia e Normas de Gênero e Reconhecimento

Como discurso, o direito constitui-se como uma tecnologia de gênero (LAURETIS, 1994) na medida em que define categorias de inteligibilidade de corpos passíveis de direitos e, desta maneira, delimita imaginários coletivos e consiste em um sistema normativo que atua definidor de subjetividades, que se articula a outras como a mídia, a família, a religião. Nessa orientação de como existir e conviver, o discurso jurídico, estabelecido por normas generificadas, determina posições sociais definindo como se fazer gênero, interditando,

legitimando, excluindo, proibindo condutas (RUIZ, 2000). As normas de se fazer gênero, compreendidas como determinações institucionais ou socialmente obrigatórias, estabelecem uma reprodução do gênero instrumentalizada pela política sexual que criminalizará, estigmatizará ou protegerá quem se adequar aos parâmetros instituídos pelo discurso jurídico (BUTLER, 2016). Tais critérios de inteligibilidade formam a moldura do reconhecimento do que é vida, sobre o que é vida passível de consideração. Como as normas de reconhecimento são condições amplas, discursivas e historicamente associadas a critérios objetivos de como alguém pode ser reconhecido, há uma projeção de como o indivíduo deve se sujeitar para ser reconhecido como sujeito (BUTLER, 2017).

Na organização das normas pelas quais os sujeitos são produzidos e em quais termos se deslocam nessas normas para serem reconhecidos (BUTLER, 2017), são estabelecidas as condições de reconhecimento que se alinham a epistemes que conferem aos corpos uma série de sentidos e de assujeitamento a relações de poder. Essas normas, então, estruturam simbolicamente sentidos de vida mediados pelo significado conferido ao corpo, seus limites e potências. Os corpos que não se enquadrem nas normas de reconhecimento, entendidos como corpos não representados ou sub-representados (como passivos ou reificados), sofrem reconhecimento indevido e essa pessoa sofre com toda ordem de violências, marginalização econômica, discriminação cultural, violência policial e/ou patologização psiquiátrica (BUTLER, 2016).

O discurso jurídico, organizado pela episteme moderna, produz normas condizentes com essa constituição de vida, pela heteronormatividade e pela cisnormatividade. A heterocisnormatividade compreende um conjunto de normas que organiza e dá legitimação à heterossexualidade como um modelo de sexualidade único ou mais válido (OLIVEIRA, 2017). Tal nomeação designa o padrão de sexualidade que regula a forma com que estão organizadas as sociedades modernas e produz práticas que ratificam a ideia de norma no modelo heterossexual (Michael WARNER, 1993). O direito apoia-se em outros discursos, como o discurso médico, que se ocupou de institucionalizar a heteronormatividade como um sentido aos corpos, que normaliza comportamentos sexuais e referências de normalidade/anormalidade sobre masculinidade e feminilidade (LIONÇO, 2009). Logo, o sistema sexo-gênero-desejo produz significados aos corpos pelas práticas relacionadas a normativas de gênero constantemente repetidas e confirmadas – uma forma que assume um caráter de conteúdo e normalidade (BUTLER, 2018a). O padrão heterossexual não apenas se relaciona a uma ideia de sexualidade, mas também condiciona a referência do sentido de gênero, na medida em que

as disposições heteronormativas naturalizam e impõem esse modelo fundado na lógica de dimorfismo sexual, estruturando as relações sociais e produzindo subjetividades (Butler, 2018b). Por sua vez, a cisnormatividade (Viviane VERGUEIRO, 2015) pauta a cisgeneridade como a forma legítima ou mais adequada de vida, pensada em três dimensões: a pré-discursiva, composta por normativas que definem sexos e gêneros de acordo com um entendimento do corpo; a binária, caracterizará, de forma reduzida, o corpo em feminino ou masculino; e a de permanência, que pretende a fixação de determinados comportamentos a um sexo específico a partir da identificação dos corpos em “normais”, “ideais”, “congruentes” ou “padrão” (VERGUEIRO, 2016). Pela cisnormatividade, os corpos recebem significados de acordo com os padrões compreendidos pelo modelo sociocultural ocidental de gênero, o que é associado com projeto colonial de gênero e racista. Pensar a cisgeneridade, portanto, é analisar como são inscritos nos corpos signos relacionados a identidades de gênero naturalizadas, localizando também problemáticas referentes à sexualidade e raça-etnia (VERGUEIRO, 2015).

Refletir, assim, as categorias políticas presentes no discurso jurídico significa examinar qual sujeito jurídico está sendo produzido no direito brasileiro, em contraste com as situações complexas e instáveis da vida, bem como pensar sobre a episteme moderna, que descola a pessoa de seu contexto e de elementos culturais e históricos e a põe em posição de respeito a uma autoridade transcendental. Essa mesma episteme omite a compreensão do direito enquanto também um produto histórico, cujo efeito é uma ideia de realidade que se concilia com o sistema hegemônico, fazendo-o que pareça certo, justo ou natural (KENNEDY, 2012). Na omissão do direito como um produto histórico, o lugar epistêmico emulado por sujeitos que enunciam o discurso jurídico é o ponto zero, ou o lugar do sujeito universal, em que tais pessoas deslocam-se de seu contexto, omitindo perspectivas subjetivas, a fim de discorrer sobre o certo a ser feito em determinada situação, o que pode significar que os sujeitos não se dão conta de seu lugar social (GROSFOGUEL, 2010). O ponto zero, então, representa o lugar de observação que enganosamente se diz neutra sobre o mundo, visto que inexistente um plano metafísico de alocação desse sujeito universal observador. O que existem são relações de poder que constituem esse sujeito, que se diz universal e que atua a favor de determinadas pautas políticas, econômicas, morais, culturais, nesse lugar social desprendido de um real lugar epistêmico.

O direito, portanto, como regime de verdade, resulta de diversas relações de poder, em que são silenciados diversos modos de existir e coexistir. Como saberes sujeitados, muitos desses modos de existir são hierarquizados, discriminados e refutados ao não se enquadrarem na lógica do sujeito universal. Sob um prisma biologizante e binário, tanto a

heteronormatividade quanto a cisnormatividade produzem sentidos com pretensões exclusivas e de legitimação de práticas, sobre o que deveria ser um homem e do que seria ou deveria ser uma mulher a partir de sua dimensão biológica, (re)dimensionando semanticamente a subjetividade e organizando os corpos de modo social e político. As normas operam biopolíticas que organizam a vulnerabilidade de corpos, em que o sujeito é constituído a uma qualificação de explorável (BUTLER, 2018b). Pelo poder, há uma produção desigual da vida, com mecanismos normativos para regular o fluxo de informações sobre a vida. Assim, há formas de distribuir vulnerabilidades, algumas mais arbitrárias do que outras, como se depreende das práticas relacionadas às normas de gênero e das instituições jurídicas pelas quais o gênero é produzido.

3 O Gênero produzido pelas Leis Brasileiras

Vinculado à episteme moderna e a um projeto liberal de humanidade, o discurso jurídico representou, quando se situa sua instituição no período moderno, a superação das ideias sobre um divino ordenador do mundo. No entanto, também simbolizou a determinação de um ideal de sujeito como medida de razão e da realidade, com a refutação da religião e a imposição do questionamento racional e científico (MCLAREN, 2016). Nessa imposição, as ideias de universalidade, igualdade e sujeito de direitos significa exclusões de diversas formas de vida mediante hierarquizações raciais e de gênero, e por uma fusão da política com a vida pública que torna o privado (como reprodução e domínios da feminilidade) pré-político (MCLAREN, 2016; BUTLER, 2013). O discurso jurídico brasileiro, orientado por essa matriz epistemológica, produz um gênero alicerçado na heteronormatividade e na cisnormatividade, naturalizando tais normas na repetição de práticas exigidas obrigatoriamente para o reconhecimento de direitos com o enquadramento da moldura mencionada anteriormente (BUTLER, 2018a), produzindo uma ideia de mulher, diferenciada entre alguns tipos e, também, em diferenciação com o gênero homem (SMART, 2020). Para este escrito, tal discussão é pensada a partir de categorias políticas associadas ao gênero e de sua vinculação com a sexualidade. Para tanto, esta abordagem parte de uma reflexão sobre as categorias presentes na Constituição Federal de 1988, seguida da apresentação de normas jurídicas, legais e judiciais afetas ao tema, e, posteriormente, a associação sobre a categoria mulher e alguns enunciados normativos do direito relacionadas ao seu sentido.

Pelas normativas jurídicas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma nuclear para todas as demais legislações; ou seja, todas as normas jurídicas devem estar em conformidade com as normas constitucionais. No que se refere especificamente a gênero, no sistema de normas jurídicas brasileiras, inexistente menção constitucional ao termo (somente com o termo “sexo”) (art. 5º, caput, CF) e a expressão constitucional de reconhecimento de entidade familiar e de união estável entre homem e mulher, ainda com produto político da Constituinte da década de 1980. No discurso jurídico, esse conjunto normativo é geralmente referido como Constituição Cidadã e entendido como uma das constituições mais avançadas do mundo, pois, além de organizar e limitar o poder estatal, também garante direitos individuais, coletivos e sociais para os membros de sua sociedade - direitos esses reconhecidos, no direito, como *pré-estatais* a fim de frear ocorrências totalitaristas, que relativizaram vidas, como a Ditadura Civil-Militar que precedeu a Assembleia Constituinte Brasileira (CANÁRIO, 2013). Nisso, reconhece-se, pela Constituinte, ter existido um debate intenso de distintos movimentos sociais brasileiros, reivindicando diversos direitos de proteção contra lógicas e estruturas discriminatórias, como as relacionadas às questões das mulheres e às questões raciais. Essas reivindicações promoveram tensionamentos demandados por sujeitos políticos que se formaram no séc. XX, no Brasil, como o movimento feminista, movimento social de crianças e adolescentes (Movimento Criança Constituinte), movimento negro, movimento indigenista, o movimento homossexual (LIMA, 2015). Contudo, nem todas as discussões políticas travadas foram vitoriosas para a transcrição/garantia de direitos no texto constitucional, e nem todos os direitos que foram reconhecidos apresentaram um alcance efetivo a todas as demandas. Da profusão de movimentos sociais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, o movimento feminista foi precursor na participação legislativa brasileira e representou uma mudança de atuação da participação das mulheres no Parlamento brasileiro. O movimento feminista, impulsionado por diversas frentes, foi destacado pelo Lobby do Batom, consistente em uma aliança suprapartidária formada por deputadas e senadoras que vinculou constituintes e os movimentos de mulheres (MONTEIRO, 2018). Essa aliança correspondeu às expectativas das mulheres participantes da campanha Mulher e Constituinte, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes, para estimular a participação da população feminina no processo e eleger maior número de parlamentares do sexo feminino (MONTEIRO, 2018). Das metas propostas pelo Lobby do Batom, destacam-se que foram alcançadas a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher e formas para combate da violência

doméstica. As propostas não aceitas são relativas aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente com relação ao aborto (MONTEIRO, 2018). Apesar de nem todas as propostas serem aceitas, calcula-se que aproximadamente 80% das reivindicações foram aprovadas, representando, principalmente, um projeto político de igualdade formal entre homens e mulheres, como proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres (MONTEIRO, 2018). A participação das mulheres na Constituinte brasileira mostrou relevância na discussão sobre direito das mulheres, alterando uma ordem jurídica estabelecida anteriormente pelo Código Civil de 1916, relativa à submissão das mulheres aos homens.

Na Constituinte de 1988, as ações pertinentes ao denominado, na época, de movimento homossexual⁴ não tiveram o mesmo sucesso que o do movimento feminista. Houve a tentativa da expressão "discriminação por orientação sexual" no artigo 5º do texto constitucional, mas a demanda foi vetada por deputados da bancada religiosa (IRINEU, 2017), sob os argumentos de que “os evangélicos não querem que os homossexuais tenham igualdade de direitos porque a maioria da sociedade não quer” e que “[...] os direitos que eles (homossexuais) entendem como seus podem ser prejudiciais à formação da própria família, podem ser prejudiciais, inclusive, à formação e à educação” (CÂMARA, 2000, p. 129). Por consequência, com as omissões institucionais do Legislativo e do Judiciário no período, a alternativa do movimento foi tentar ações perante o Executivo para influenciar iniciativas nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como junto às universidades, de partidos e movimentos políticos (IRINEU, 2017).

A partir dos anos 2000, percebe-se a aproximação do movimento LGBTQ+ ao Poder Judiciário, com algumas ações vinculadas a estratégias de *advocacy*, que consiste em ações coordenadas para influenciar decisões no campo legislativo ou jurídico em torno de uma determinada temática (REIS; HARRAD, 2015). Tais iniciativas passaram a gerar efeitos a partir dos anos 2010, com decisões importantes do Supremo Tribunal de Justiça relacionadas à comunidade. Essas decisões judiciais, com efeitos em todo o território nacional, passam a ser

⁴ Os registros relacionados ao chamado Movimento Homossexual no Brasil datam do final dos anos 1970. O Movimento, formado predominantemente por homens homossexuais, tem como referência inicial o coletivo Somos – Grupo de Afirmação Homossexual, de São Paulo, formado, juntamente com o Movimento Negro Unificado (MNU), para resistir à Ditadura Militar do Brasil. Nas décadas de 80 e 90, sobretudo em ações para combater a patologização da homossexualidade e para construir coletivamente uma resposta ao HIV/Aids, houve a formação de outros grupos, como o Grupo Gay da Bahia e Triângulo Rosa e Atobá, do Rio de Janeiro. Ampliando a designação do movimento, formado por diversos grupos que se constituíram entre a década de 1990 e os anos 2000, passa a ser denominado como GLS (gays, lésbicas e simpatizantes) e, posteriormente, movimento LGBTQ (e outras variantes de siglas), por força especialmente de organizações não governamentais como a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, inaugurada em 1992) e a Aliança Nacional LGBTQ+ (registrada em 2003) (FACCHINI, 2000; TREVISAN, 2018; QUINALHA, 2021).

verificadas desde 2011, com o Reconhecimento da União Estável Homoafetiva (ADI 4277; ADPF 132), pelo Supremo Tribunal Federal. Há, ainda, pela mesma corte, a decisão sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, em 2015; o Reconhecimento da Identidade de Gênero (ADPF 4275, 2018); a possibilidade de doação de sangue por homens homossexuais (ADI 5543, 2020); o reconhecimento do direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança (ADPF 527, 2021). Além desses, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, reconheceu-se o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989). A decisão também firmou o entendimento de que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize os atos mencionados.

Tais decisões são importantes na medida em que ampliam as categorias políticas relacionadas à sexualidade até o momento. Contudo, pelas normas jurídicas, essas decisões apresentam algumas discussões jurídicas importantes. Uma delas é o fato de que o Estado brasileiro está organizado e justificado em uma tradição de produção normativa denominada *Civil Law*: isso significa, de um lado, que as normativas jurídicas legítimas são as produzidas no âmbito legislativo, prioritariamente; e, de outro lado, que, aos tribunais, cabe somente a interpretação dessas normas jurídicas. Tal modelo se difere da tradição *Common Law*, cujas normas jurídicas são decorrentes de casos decididos nos tribunais. No Brasil, há uma flexibilidade neste modelo *Civil Law*, tendo em vista que determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser consideradas com força de lei, como as súmulas vinculantes (art. 103-A, Constituição) (MARINONI, 2009)⁵. No mesmo sentido, ao discutir e decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei – uma de suas funções principais –, a decisão do Supremo Tribunal Federal terá os mesmos efeitos *erga omnes* (para todos) e vinculante, obrigando os Poderes Executivo e Judiciário. Todavia, não vincula necessariamente o Poder Legislativo que pode, a qualquer tempo, legislar no sentido contrário da decisão. Diante

⁵ A discussão sobre a posição ativista do Poder Judiciário é tema muito debatido e controvertido no cenário jurídico e político brasileiro. Pela premissa da observância da separação dos poderes, tem-se como indicação de atuação que “o ato classificado como jurisdicional deve ter as características próprias dessa função (função no sentido material). Se adquirir características das demais funções estatais, por exemplo, se for caracterizado pela democraticidade e politicidade que preponderam nos atos legislativos, ocorre violação do imperativo da separação de poderes, na medida em que essa “mutação” não é permitida pela Constituição” (DIMOULIS; LUNARDI, 2017, p. 197).

da temporariedade e incerteza de vigência da decisão do STF, cria-se, pois, um cenário de insegurança jurídica. É nesse aspecto que as ações voltadas à proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQ+ são referentes mais à política de governo do que à política de Estado, tratando-se de caráter interpretativo, que trazem insegurança jurídica pela possibilidade de alteração legislativa, e de caráter governamental, à sorte do diagrama político a ser conferido pelo Executivo. Tal cenário pode se enquadrar no que Oliveira (2013) intitula como cidadania de consolação, estruturada por uma cidadania de política sexual em que o acesso a bens fundamentais da vida é condicionado à lógica política, e não é pleno.

Como referência legislativa nacional, o Decreto n.º 8.727, de 2016, no parágrafo único, inciso II, art. 1º, menciona o termo gênero, estabelecendo-o como uma dimensão socialmente construída em relação ao sexo, o qual é definido quando do nascimento da pessoa:

Identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Gênero, nesse sentido, está normativamente associado à ideia de identidade de gênero cisnormativa, sendo estabelecida juridicamente a partir da correspondência ou não com o gênero que lhe foi atribuído, em razão do sexo, ao nascimento. Nessa mesma perspectiva, as decisões mencionadas também vinculam necessariamente o gênero à orientação sexual: categorizada tão somente a partir de uma lógica afetivo-sexual e do gênero da pessoa com quem se relaciona. Da decisão da ADPF 132, por exemplo, estabelece-se a “proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles” (Ponto 2 da ementa da decisão). Há, por conseguinte, uma limitação semântica das possibilidades de concepção de gênero e, ainda, uma correspondência necessária com identidade e orientação sexual pautadas pela heteronormatividade e cisnormatividade. Ainda, há uma vinculação necessária da orientação sexual à ideia de família cis-heteronormativa:

Há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro – mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois, em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população (ADPF 132, p. 59).

Tanto as decisões quando o decreto citado, em que pesem sejam consideradas um avanço no tema, são produzidas com linguagem pautada em premissas estruturalistas com

categorias que reforçam sentidos binários e reducionistas. A categoria “mulher”, especificamente, que já se apresentava como rígida, é produzida na fusão das categorias sexo e gênero, com amparo em explicação biologizante de sexo como categoria corporal ou biológica, e gênero como o significado socialmente construído do sexo. A sua vinculação à família cis-heteronormativa e à maternidade também confere um sentido à categoria mulher, com o estabelecimento constitucional da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias (inciso XVIII, do art. 7º da Constituição), enquanto a licença-paternidade é estabelecida com o prazo de 5 (cinco) dias (artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal)⁶. Ainda com respeito ao significado de maternidade na categoria mulher, as discussões sobre aborto não avançaram na Constituinte, como reportado, mantendo-se a prescrição legal de aborto como crime, como regra geral, e, excepcionalmente nos casos denominados “aborto legal”: na situação de risco de morte à pessoa gestante e na hipótese de gestação resultante de crime de estupro⁷. Há ainda a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de anencefalia, conforme decisão do STF na ADPF 54 (2012) Na hipótese dessa decisão, foi entendido pelo STF que não se trataria de caso de aborto, pois os fetos com má-formação do cérebro e do córtex não teriam chance de sobreviver após o nascimento. Deste modo, utilizou-se, na decisão, a expressão “interrupção de gestação”, argumentando que “Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível” (ADPF 54, p. 23).

Na continuidade sobre as reflexões concernentes à categoria mulher, há reforços da lógica cisnormativa e heteronormativa pelas normas civis e pelas normas penais brasileiras. No

⁶ Para este trabalho, importa a determinação constitucional do prazo da licença mencionada, sem, contudo, desconsiderar o conhecimento sobre legislações nacionais estabelecendo outros prazos para licença paternidade e licença maternidade.

⁷ Segundo os artigos do Código Penal brasileiro:

“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

discurso jurídico, o direito civil regulamenta relações jurídicas de pessoas e de organizações, estabelecendo diversas prerrogativas e deveres, como o direito ao nome, constituição de família e dissolução de sociedades. Atualmente, a normativa principal é o Código Civil, que entrou em vigência em 2003; anteriormente, vigia o Código Civil de 1916, que apresentava diversas categorias discriminatórias, especialmente contra as mulheres, filhas e filhos havidos fora do casamento. Pelo Código de 1916, de referência liberal do Código Civil Francês de 1804, com predominância de direitos individuais e patrimoniais, a condição da mulher era de juridicamente categorizada como relativamente incapaz para os atos da vida civil, o que foi alterado gradativamente por mudanças legislativas. No Código de 1916, o homem era determinado como chefe familiar, detentor do “pátrio poder”, e responsável pelo patrimônio, transmitido hereditariamente em razão do vínculo paterno – assim como se ressaltava a importância do patronímico no nome das filhas e filhos, em detrimento ou mesmo exclusão do sobrenome matronímico. Dentro dessa lógica familiar, exigia-se de seus integrantes a tríplice identidade: família-sexo-procriação (Maria Berenice DIAS, 2009). Assim, a família reconhecida juridicamente⁸ era formada pela união indissolúvel entre homem e mulher e as crianças concebidas fora dessa esfera eram invisíveis juridicamente - quando não considerados ilícitos, “rotulados com expressões pouco elogiosas – lembrem-se dos filhos adulterinos, bastardos, amásias e concubinas” (STF, ADI 4.277)⁹. Na produção de sujeitos relacionados à família, Smart reflete sobre a categoria de *bastardo*, entendida como representativa de ilegitimidade do século XX, que organizou os sentidos de uma categoria legal-jurídica, posicionamento econômico e uma condição patológica (SMART, 2000).

O Código Civil de 2002 substituiu o Código de 1916 e, incorporando os princípios civis da Constituição Federal de 1988, como o da igualdade de tratamento entre filhos havidos ou não na constância do casamento, foi apresentado como uma possibilidade de superação jurídica de arranjos sociais estabelecidos pela discriminação do Código anterior. Significou, ainda, um esforço de buscar produzir efeitos na realidade condizentes com o princípio de igualdade adotado pelo discurso a partir de então – marcados pela heteronormatividade e cishnormatividade.

⁸ Na categoria jurídica de família, por mais que haja reconhecimento judicial sobre a temática LGBT+, ainda há resistência em concepções de família que não sejam as localizadas na lógica moderna europeia, como as famílias indígenas, quilombolas e poligâmicas.

⁹ Por exemplo, nas décadas de 1960 e 1970, havia a Lei nº 4.121, de 1962, denominada como Estatuto da Mulher Casada, que conferia capacidade de fato à mulher e administração de bens que lhe forem reservados. Ainda, até 1977, o casamento era considerado indissolúvel pela lei civil – exceto pela morte. Com a Emenda Constitucional nº 9/77 e a Lei nº 6.515/77, o casamento passa a ser considerado dissolúvel por meio do divórcio.

As categorias da normativa civil anterior reforçavam práticas sobre o controle das mulheres pelos homens, legitimando violências como estupro marital, também denominado débito conjugal, e a legítima defesa da honra. Na ideia do débito conjugal, autorizada por interpretações dos tribunais e por interpretadores da lei:

[...] a mulher deveria estar sexualmente disponível para o marido, ainda que contra sua vontade. Com fundamento no modelo de família instituído pelo CC/1916, havia quem defendesse que a cópula forçada pelo marido não configurava crime de estupro por se tratar de exercício regular de um direito (RE 878.694, STF).

A decisão do STF no RE 878.694, de 2017, não enfrentou a ideia de estupro marital, apenas mencionando-a como relativo a um modelo de família estabelecido pelo Código Civil de 1916 e que tal lógica não subsistiria mais. Por sua vez, a legítima defesa da honra, objeto de discussão no processo ADPF 779, era referente a uma tese de defesa do homem, na hipótese de ter matado ou agredido uma mulher, consistente na argumentação de que seria justificável a violência na hipótese de ela ter cometido adultério, pois estaria protegendo a sua honra. Era um deslocamento argumentativo de o agressor justificar sua atitude no comportamento da mulher, imputando a esta a responsabilidade de sua própria morte ou lesão (Margarita Danielle RAMOS, 2012). O processo foi julgado pelo STF somente em 2021, que declarou a inconstitucionalidade da tese e reconheceu, no campo penal, a posição de vítima da mulher.

As normas penais, pelo discurso jurídico, definem os limites do poder de punir do Estado, estabelecendo o que se entende como crime, os sujeitos que podem figurar como vítimas, os que podem figurar como agressores e os bens que são protegidos. Também de orientação europeia, as primeiras normativas penais estabelecidas em território brasileiro, no século XIX, visavam a proteger a segurança e a honra das mulheres, a “proteção à castidade e à expectativa de matrimônio, em que o casamento do agressor com a vítima constituía causa de extinção da culpabilidade” (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017). Pelo Código Penal do século passado, ainda em vigência, no enquadramento das mulheres como vítimas de crimes sexuais, era texto de lei a proteção à mulher “honesta”, em uma distinção da mulher pública:

[...] não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico penal) a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interêsse ou mera depravação (*cum vel sine pecunia accepta*). Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor (HUNGRIA, 1956, p. 148).

Apenas no ano de 2001, a Lei n. 10.224 (a qual também tipificou o delito de assédio sexual) retirou o termo “mulher honesta”. Quatro anos depois, em 2005, pela Lei 11.106, foi estabelecido o aumento de pena caso o cônjuge seja autor do crime de estupro, extirpando a legitimidade jurídica do estupro marital (art. 226, II, CP). Ainda, até o ano de 2009, a proteção jurídica, contra crimes sexuais, era voltada “aos costumes”. Com a Lei n. 12.015, de 2009, houve a alteração do bem protegido para “dignidade sexual”.

O discurso jurídico brasileiro torna central direitos das mulheres a partir de 2002, com a condenação por omissão do Estado brasileiro, no caso da mulher brasileira Maria da Penha, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro foi obrigado a atuar no sentido de fomentar políticas públicas para enfrentar violência doméstica e familiar. Assim, é sancionada a Lei nº 11.340 em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Outra lei importante foi aprovada em 2015: a Lei n. 13.104, denominada como Lei do Feminicídio. Essa lei foi recomendação (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que, de março de 2012 a julho de 2013, promoveu a investigação sobre violências contra mulheres no Brasil. A Lei alterou o crime de homicídio no Código Penal, incluindo o feminicídio como qualificador do crime, que se caracteriza como assassinato de mulheres em razão de seu gênero.

No Brasil, os processos e normas jurídicas de proteção das mulheres por meio do poder punitivo do Estado serão estudados pela Criminologia Feminista a partir, aproximadamente, da década de 1990. Nessa década, Vera Regina Pereira de Andrade, uma das referências na área, já apontava a ineficácia de se utilizar o sistema de justiça criminal para que fosse construída uma cidadania feminina no Brasil, visto que o sistema penal é incapaz de prevenir e resolver as problemáticas relacionadas às mulheres, bem como fomenta a sua vitimização (ANDRADE, 1997). É neste campo jurídico que se encontram divergências acerca da utilização estratégica ou não do direito a partir dos saberes feministas. Nesse contexto, são identificadas duas vertentes questionadoras da sabotagem do direito. De um lado, estão referências de pesquisa de doutorado sobre o tema, como Carmen Hein de Campos e Soraia Mendes, que defendem que a possibilidade de sabotagem do sistema de justiça para a proteção do direito das mulheres; de outro lado, especialmente com autoras e autores abolicionistas negros, está o posicionamento de que a justiça criminal é responsável pela criminalização e pelo genocídio de corpos negros e que, nessa lógica, somente mulheres brancas teriam respaldo do sistema jurídico brasileiro (MARTINS; GAUER, 2020, p. 169).

A reflexão a respeito de como as relações de poder do direito atravessam os corpos das mulheres, sobretudo no sistema de justiça penal, aparece nesses posicionamentos teóricos sobre o regime de verdade do direito. As estratégias discursivas aqui exibidas para trazer o sujeito mulher à existência pode se referir à produção discursiva de um tipo de mulher e à construção discursiva do sujeito jurídico mulher. No primeiro tipo, localizam-se mulheres enquadradas em práticas que as posicionam como autoras de crimes, ou imersas em uma condição imoral, ou em uma posição ampla de vítimas; no segundo tipo, a referência será à ideia de sujeito universal que se relaciona à figura do homem. Tais referências promovem a fundação de duas diferenças: ao mesmo tempo que uma mulher que comete um crime se distingue de outras mulheres, há a figura jurídica de mulher como oposição ao sujeito jurídico homem (SMART, 2020). Esse mecanismo de produção de gênero, ao passo que diferencia os tipos de mulheres entre si, já pressupõe uma distinção naturalizada com relação ao homem, como um gênero também produzido e naturalizado a partir de premissas biologizantes. No discurso jurídico, a mulher, deste modo, é produzida em uma dualidade moralizante e relacionada à figura do homem: enquanto que pode ser caracterizada com um desvio de conduta em razão de seu gênero, conforme o sentido jurídico, a figura do homem mantém-se intocada (SMART, 2020).

4 Considerações finais

Na produção do sujeito jurídico mulher, o direito brasileiro a distingue do sujeito universal, identificando-a por normas cisnormativas e heteronormativas. Nessa concepção, o gênero é produzido pelo dimorfismo sexual e com significados que fixam a ideia de mulher na associação com um tipo de família, com uma determinada identidade de gênero e com uma orientação sexual específica, além da associação à maternidade e à fragilidade da ideia de vítima. Na ideia do universal, com as mesmas ideias naturalizadas sobre heterossexualidade e cisgeneridade. A partir disso, outras categorias sexuais são criadas tendo a lógica binária e estanque como referência, centralizando a cisnormatividade e a heteronormatividade e excepcionalizando indivíduos que estejam nas bordas da moldura do reconhecimento.

Nessa produção de sentidos da vida promovida pelo discurso jurídico, as categorias políticas que fundam o sujeito do direito produzem uma perspectiva falaciosa de um tempo fictício: o tempo pré-político. Ainda, pode ser produzida a ilusão de que o sujeito enunciator do direito se encontra no ponto zero, também desmaterializado de sua realidade. É aí que as discussões acerca das categorias políticas relacionadas às normas de gênero permitem uma

modulação do sentido e da cobertura de determinados direitos. No entanto, ainda remanescem as relações de poder direcionadas a um enquadramento heterocisnormativo do direito.

Associado a discursos científicos, o discurso jurídico brasileiro mantém enunciados de naturalização das diferenças biológicas para a diferenciação sexual, bem como para a produção dos gêneros homem e mulher. Este gênero, especificamente, produzido por exclusão e negação da personalidade jurídica até final do século passado, bem como pela exclusão da titularidade de direitos, como de propriedade, e exercício de trabalho, ainda é produzido na associação heteronormativa e cisnormativa da ideia de mulher-mãe, alicerçada em moralismos sobre a inferioridade dessas pessoas. Lógicas discursivas pautadas pela heteronormatividade e pela cisnormatividade não são enfrentadas na discussão das categorias, mesmo as relacionadas à comunidade LGBT+, tendo em vista que os direitos conferidos judicialmente e os direitos buscados via *advocacy* são concernentes a direitos cis-heterossexuais, como os do casamento e da família. No mesmo sentido, a discussão sobre mulheres também resiste por meio do seu enfrentamento às questões além da lógica binária e excludente, que se reveste, ainda, de proteção ou vitimização.

Referências bibliográficas

AHMED, Sarah. Judith Butler: Boa parte de teoria queer foi dirigida contra o policiamento da identidade (Entrevista com Judith Butler). **Dossiê 185**, 2017. Disponível <http://www.comciencia.br/entrevista-com-judith-butler/>. Acesso em 10 de julho de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, Florianópolis, 35, p. 42-49. 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto n. 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm . Acesso em 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (revogado). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em 22 de agosto de 2021.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. In COLLING, Leandro. **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EdUFBA, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018a.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Tradução: Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018b.

BUTLER, Judith. **The force of nonviolence: an ethico-political bind**. Brooklyn: Verso Books, 2020.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do ‘pós-modernismo’. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 11-42. 2013.

CÂMARA, Cristina. **Cidadania e orientação sexual: a trajetória do grupo Triângulo Rosa**. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2000.

CANÁRIO, Pedro. “Constituição brasileira é das mais avançadas do mundo”. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-out-16/constituicao-brasileira-avancadas-mundo-luigi-ferrajoli>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**, 2009. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2020.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. Democraticidade ou juridicidade? Reflexões sobre o passivismo do STF e o futuro do controle judicial de constitucionalidade. In VIEIRA, Oscar Vilhena, GLEZER, Rubens. **A razão e o voto**. São Paulo: Editora FGV, 2017.

FACCHINI, Regina. **“Sopa de Letrinhas?” Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 8. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, M. P. (orgs). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

KENNEDY, Duncan. **La enseñanza del derecho**: como forma de acción política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. *In* HOLLANDA, Heloisa Buarque. (org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LIMA, Fernanda Souza (2015). **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral**: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços e impasses. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. p. 11-58. 2009.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178. 2020.

MCLAREN, Margaret. **Foucault, feminismo e subjetividade**. São Paulo: Intermeios, 2016.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações. **Agência Senado**, 2018. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes> . Acesso em 15 de setembro de 2020.

OLIVEIRA, João Manuel de. Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de “consolação”. **Revista Psicologia Social**, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 68-78. 2013.

OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes**: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1. 2012.

REIS, Toni, HARRAD, David. **Guia agentes da cidadania LGBT**: conceitos, contextos, direitos humanos, políticas públicas, advocacy e participação social. Curitiba: Ajir Artes Gráficas e Editora, 2015.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (julgamento em 2011a). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 (julgamento em 2020). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (julgamento em 2019a). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 4275 (julgamento em 2018). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 (julgamento em 2021a). Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (julgamento em 2021b). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (julgamento em 2012). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental 132 (julgamento em 2011b). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção 4733 (julgamento em 2019b). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 878.694 (julgamento em 2017). Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false_. Acesso em 22 de agosto de 2021.

TREVISAN, José Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no brasil, da colônia à atualidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise auto-etnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação de Mestrado. Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, da Universidade Federal da Bahia, 2015.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. *In* MESSEDER, Suely *et al* (orgs.). **Enlaçando sexualidades**: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016.

WARNER, Michael. **Fear of a queer planet**. Minneapolis: University of Minnesota, 1993.

ZANATTA, Marília; SCHNEIDER, Valéria. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. *In* BAGGENSTOSS, Grazielly (coord). **Direito das mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.